



Processo nº : 13827.000638/2001-68
Recurso nº : 139.817
Acórdão nº : 204-02.924

Recorrente : SUPERMERCADOS OMETTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.

COFINS. AUTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF. Se a motivação do lançamento é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede. Contudo, deve a Administração certificar-se da extensão do que veio a transitar em julgado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS OMETTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio Cédar Alaves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 13827.000638/2001-68
Recurso nº : 139.817
Acórdão nº : 204-02.924

Recorrente : SUPERMERCADOS OMETTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a r. decisão que manteve parcialmente o lançamento eletrônico decorrente de procedimento de revisão de DCTF sob a motivação de que o processo judicial informado pela contribuinte como fundamento do crédito a compensar com a Cofins dos períodos out a dez. de 1997 não teria sido comprovado. Em síntese, aduz a recorrente que efetuou a compensação da Cofins somente após a decisão judicial que reconheceu seus créditos de Finsocial ter transitado em julgado.

É o relatório



Processo nº : 13827.000638/2001-68
Recurso nº : 139.817
Acórdão nº : 204-02.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A motivação do lançamento eletrônico foi por “proc jud não comprovado” (fl. 07), embora a contribuinte tenha declarado em sua DCTF a compensação sem DARF decorrente do Processo Judicial nº 93.00.11982-6 (fl. 16). E a r. decisão inovou, pois motivada em outro fato: que no processo judicial não haveria pedido para compensação com Cofins e que a ação não teria transitado em julgado.

Contudo, efetivamente, está comprovado que a empresa, quando da entrega da declaração DCTF, estava albergada decisão judicial que lhe reconhecia indébito de Finsocial. Ademais, as compensações de Finsocial com Cofins foram convalidadas pela IN SRF 32/97.

Assim, o que a administração deveria ter feito era verificar se de fato o valor do débito declarado estava correto e checar com os autos do mandado de segurança referido, e não simplesmente cobrar o valor declarado sob o falso fundamento de que o processo jududicial a que se referiu a contribuinte em sua DCTF não estava comprovado.

Portanto, sendo inverídico o motivo do lançamento, deve ser o mesmo julgado improcedente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto , DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

CONTUDO, DEVE A ADMINISTRAÇÃO CERTIFICAR-SE DOS TERMOS DA AÇÃO JUDICIAL DEFINITIVAMENTE JULGADA E SE A MESMA NÃO FOI EXECUTADA JUDICIALMENTE.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007.

JORGE FREIRE